



CAMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 13 / 05 / 2025

Horário: 15h36min
Sando

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 08/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Aprova denominação para via pública municipal".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 08/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 07 de maio de 2025, os vereadores Davi de Almeida, Calebe Coelho e Clemente Valandro apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 08/2025, que aprova denominação para via pública municipal.

Justificam os proponentes que

O presente Projeto de Lei visa alterar a denominação da via pública municipal "Rua Diva Gesulmina Dal Monte" para "Rua Abel Balbinot", conforme mapa em anexo, em justa homenagem a um cidadão exemplar cuja trajetória pessoal e profissional se confunde com o desenvolvimento da região.

É o relatório.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

VIII – promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, **estabelecendo normas para edificação**, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano. **(grifo nosso)**

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIII - zoneamento urbano, denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP¹ pacificou o entendimento e definiu como Tese de Repercussão Geral que é "**comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**".

Nas palavras do Ministro Relator:

(...) a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03-10-2019. Acórdão disponível na íntegra em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341692914&ext=.pdf>. Acesso em 16 nov. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do município.

Não obstante, importante salientar que no caso concreto **o objetivo é substituir o nome de uma rua já existente**, o que **deve ser objeto de um especial escrutínio desse Poder Legislativo** sob pena de se gerar confusão e prejuízos em cadastros públicos que envolvem não apenas o Poder Executivo, mas também companhias de prestação de serviços públicos, serviços de proteção ao crédito, empresas que fazem uso de envio postal, bem como com os dados acessados e compartilhados com o Poder Judiciário. Mais do que uma homenagem a uma pessoa de relevante importância social, a denominação de logradouros traz importantes implicações jurídicas, devendo primar pela perenidade, e não pela volatilidade de suas denominações.

Diante disso, feitas as devidas considerações, nada mais resta além de opinar que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, estando apto para ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 08/2025, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 13 de maio de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

